



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002240-25.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILLIAM ROBERTSON GOULART DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002240-25.2025.8.26.0506
Comarca de Ribeirão Preto – 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais
Agravante: Willian Robertson Goulart de Oliveira
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29759

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO NATALINO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO – Inviável a concessão do indulto na hipótese dos autos, uma vez que seu deferimento após a comutação da pena importaria em cumulação indevida dos benefícios, porquanto o sentenciado não preenchia os requisitos para a concessão do indulto à época da edição do Decreto, passando a preenchê-los sucessivamente apenas em razão da comutação de sua pena – Poder discricionário do Presidente da República, conferido pelo artigo 84, XII, da Constituição Federal, pautado no critério de conveniência e oportunidade. Recurso não provido.

Vistos.

Willian Robertson Goulart de Oliveira interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, proferida nos autos das Execuções Penais nº 0005820-59.2019.8.26.0026, 0006762-85.2022.8.26.0026 e 0007267-81.2019.8.26.0026, que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 22).

Em sua minuta, o agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 02/03).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta, na qual o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso (fls. 07/11).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 22).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 31/32).

É o relatório.

Segundo consta, o sentenciante foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado (artigo 157 § 2º, incisos I e II, por duas vezes, e artigo 157 § 2º, inciso II, ambos do Código Penal) e vinha cumprindo a pena remanescente, de 06 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão (fls. 901/904 dos autos principais), em regime aberto, tendo sido deferida, inicialmente, a comutação da pena com base no Decreto nº 11.846/2023 (fls. 893/893 dos autos principais). Consta que, na sequência, certificou-se nos autos que o ora agravante também preenchia o requisito objetivo para a concessão do indulto (fls. 912 dos autos principais).

Após a manifestação favorável do Ministério Público, sobreveio a decisão que indeferiu o pedido de indulto, por entender que: *“o pleito relativo ao Decreto supramencionado já foi apreciado, oportunidade em que fora concedida comutação de 1/4 de*

pena remanescente imposta ao crime comum, com base no referido Decreto (fls. 892/893).

Vale ressaltar, nesta oportunidade, que se concede a comutação, desde que atendidos os requisitos, aos sentenciados que não preencham os necessários para receber o indulto” (fls. 22).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023 estabelece que o indulto será concedido às pessoas *“condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes.”*

Assim, no presente caso, conforme ponderado pela douta Procuradoria de Justiça, o agravante, primário, embora já cumprisse pena privativa de liberdade em regime aberto, na época da edição do Decreto ele possuía saldo remanescente de pena superior a 08 anos, pois, conforme cálculo de fls. 860/863 dos autos principais, realizado em 05.06.2023, ele tinha pena a cumprir de 09 anos, 09 meses e 18 dias. Assim, verifica-se que o cálculo de penas de fls. 912 dos autos principais apenas atesta que o sentenciado preencheu referido requisito temporal em razão da concessão da comutação da de 1/4 de sua pena,

concedida com base no mesmo Decreto. Ou seja, reconhecer o indulto após a comutação da mesma pena, na hipótese em questão, importaria em cumulação indevida dos benefícios, uma vez que, à evidência, o sentenciado não preenchia os requisitos para a concessão do indulto, passando a preenchê-los sucessivamente apenas em razão da comutação de sua pena. Dessa forma, por falta de previsão legal, inviável a cumulação sucessiva dos benefícios.

Consigne-se, ainda, que o indulto decorre de norma válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento ao disposto no artigo 84, XII, da Constituição Federal, que concede poder discricionário ao Presidente para a concessão do benefício, pautado no critério de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. IV - **O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade.** V - Habeas corpus não conhecido.” (STF - HC: 90364 MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 31/10/2007, DJe 30/11/2007) – grifos nossos.*

No mesmo sentido, este E. Tribunal: “*AGRAVO*

*DE EXECUÇÃO PENAL – Medida de Segurança – Decreto Presidencial nº 8.380/2014 – Decisão que negou indulto ao sentenciado – Requisito objetivo, porém, cumprido com relação a execução nº 2 (mas não quanto à execução nº 3) – Constitucionalidade deste diploma já afirmada pelo E. Órgão Especial – Precedentes – **Competência privativa da Presidência da República para definir, discricionariamente, as hipóteses de cabimento de benesses de tal natureza, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com o previsto pelo art. 84, XII, da CF/88** – Recurso parcialmente provido, tão somente para conceder ao agravante o benefício previsto no artigo 1º, XII, do Decreto nº 8.380/14, apenas com relação à execução nº 2, mantendo-se, porém, hígida, a execução nº 3”. (TJ-SP - EP: 00296801120158260000 SP 0029680-11.2015.8.26.0000, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 25/08/2016, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/08/2016) – grifos nossos.*

Sendo assim, à toda evidência, o recorrente não preenche os requisitos para a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator